III CONGRESSO DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO TRIBUTÁRIO, DIREITO ECONÔMICO E DO CONSUMIDOR

A532
Anais do III Congresso de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line] organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-000-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tensões contemporâneas e consolidação da Democracia Brasileira.

1. Estado Democrático de Direito. 2. Direitos Fundamentais. 3. Direitos Humanos. I. III Congresso de Direito do Vetor Norte (1:2010 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

III CONGRESSO DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO TRIBUTÁRIO, DIREITO ECONÔMICO E DO CONSUMIDOR

Apresentação

O GT de DIREITO TRIBUTÁRIO, ECONÔMICO E DO CONSUMIDOR, realizado no II Congresso do Vetor Norte – FAMINAS-BH, especificamente no dia 22 de outubro de 2019, trouxe relevantes e profícuos debates de temáticas que envolvem interesse direto da sociedade civil brasileira.

Inicialmente foram discutidos temas envolvendo relações de consumo, direitos dos consumidores perante fornecedores; possibilidade de inversão do ônus da prova; direito a indenização decorrente de condutas ilícitas praticadas pelos fornecedores; propaganda abusiva e enganosa, além de temas que envolvem tanto do direito individual quanto o direito coletivo do consumidor.

No âmbito do direito tributário, foram problematizadas questões atinentes ao ISSQN, ICMS, competência tributária, princípios que regem o direito tributário e, especialmente, o papel do Estado em vincular receitas para a implementação de políticas públicas essenciais à dignidade da coletividade, como é o caso da saúde e da educação.

Ao final, nos estudos propostos no contexto do direito econômico, foi debatido o papel do Estado na intervenção do domínio econômico, com o condão de atuar na erradicação de pobreza, combate à desigualdade regional, repressão à formação de carteis e estímulo da livre concorrência.

Hudson de Oliveira Cambraia

Nina Gabriela Borges Costa

João Salvador dos Reis Neto

A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL: VIABILIDADE SOB A PERSPECTIVA DO AUMENTO DAS RECEITAS

REGULATION OF WEALTH TAX IN BRAZIL: VIABILITY FROM THE PERSPECTIVE OF INCREASED REVENUES

Vanderlice Ribeiro dos Santos
Rayssa Rodrigues Meneghetti [1]

Resumo

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo abordar o debate acerca da viabilidade da regulamentação do imposto sobre grandes fortunas no Brasil, como alternativa para captação de novas receitas no cenário econômico brasileiro da contemporaneidade. Para tanto, serão abordadas as fundamentações legais contidas na Constituição da República Federativa do Brasil 1988, posições doutrinárias concernentes ao assunto, bem como apontamentos de experiências de países nos quais já foi instituído o imposto sobre fortunas. Utilizar-se-á da metodologia teórico-bibliográfica e os métodos descritivo e comparativo.

Palavras-chave: Palavras-chave: imposto, Grandes fortunas, Debate, Viabilidade, Regulamentação

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT: This research aims to address the debate on the viability of the regulation of the tax on great fortunes in Brazil, as an alternative to capture new revenues in the contemporary Brazilian economic scenario. To this end, the legal foundations contained in the Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988, doctrinal positions concerning the subject, as well as notes of experiences of countries in which the wealth tax has already been instituted will be addressed. It will use the theoretical-bibliographic methodology and the descriptive and comparative methods.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: tax, Wealth tax, Debate, Viability, Regulation

[1] Orientadora

1. INTRODUÇÃO

Considerando que o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), possui guarida constitucional, vez que se encontra disposto no inciso VII, art. 153 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), necessário se faz abordar acerca da viabilidade da regulamentação, pois, embora tenha previsão legal, o imposto carece de regulamentação por meio de Lei Complementar.

É sabido, ainda, que desde 1988, vários Projetos de Lei foram apresentados ao Senado para apreciação da matéria. Contudo, nenhum deles ainda passou pelo crivo para aprovação.

No atual cenário brasileiro, reformas têm sido apresentadas como alternativas para captação de novas receitas, possibilitando alavancar o crescimento econômico. Assim, relevante se faz trazer ao cerne do debate a viabilidade da regulamentação das fortunas, visto que seria essa mais uma opção para se obter recursos financeiros para os cofres públicos.

Nesse contexto, visa-se apurar as fontes doutrinárias que discorre sobre o assunto, bem como analisar as experiências externas onde já existe a tributação sobre fortunas. Além disso, a análise da viabilidade ou não da regulamentação do IGF no Brasil deve ser realizada à luz dos princípios tributários.

A partir de tais elementos, observa-se que há divergência de estudiosos da área no que concerne à viabilidade do imposto no Brasil. Para uns, seria uma forma de cumprir com o princípio da igualdade, para outros, haveria o risco da perda de capital para o estrangeiro, visto que, para evitar a tributação no Brasil, o contribuinte teria a possibilidade de aplicar seu capital no estrangeiro.

Assim, o tema apresentado faz-se de grande relevância, tendo em vista o momento político econômico e fiscal o qual o Brasil está enfrentando. Tem-se, por um lado, a viabilidade do tributo em razão da captação de receitas. Por outro lado, há o risco de afugentar o capital para o estrangeiro. Contudo, existe previsão do tributo e há uma urgente necessidade de reflexão e análise para que sejam adotadas as melhores alternativas, que, de fato, contribua para o crescimento do país, e, sobretudo, exerça a competência do princípio da igualdade. Pois o Brasil, em razão da sua extensão territorial e diversidade cultural, apresenta grande desigualdade na distribuição de suas riquezas.

A pesquisa adotará o método hipotético-dedutivo, segundo o qual é possível, por meio da análise de algumas hipóteses, identificar uma solução para determinada problemática. Para

o emprego de tal método, será utilizada a análise de legislação correlata à matéria, doutrinas, Projetos de Lei e experiências da tributação de riquezas em outros países.

2. DESENVOLVIMENTO

O Brasil se encontra em um cenário político e econômico, em que reformas têm sido apresentadas ao Congresso Nacional como medidas de equilíbrio das contas públicas, a exemplo da Reforma da Previdência Social. Nesse sentido, indaga-se acerca da regulamentação de um tributo previsto da Constituição da República Federativa do Brasil, criado desde 1988, mas que ainda necessita de regulamentação através de Lei Complementar para que exerça a função de arrecadar tributos.

Tendo em vista que a tributação incide sobre as Grandes Fortunas, faz-se mister definir o que será considerado como grande fortuna, o que ainda não se encontra elucidado na doutrina e legislação brasileira. Hugo de Brito Machado (2018, p. 288) relata que há um projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional que define "grande fortuna" como "qualquer patrimônio superior a 2,5 milhões de reais", o que, conforme o autor, deve ser analisado com cautela, pois, corre-se o risco em tributar de forma desequilibrada o cidadão que possui um patrimônio que se encaixe nesse valor da mesma forma que aquele que possui um patrimônio altamente superior. Para tanto, faz-se necessário a definição por meio de Lei Complementar sobre o que, de fato, seja a "grande fortuna" a ser tributada. E, ainda, que sejam definidas alíquotas progressivas, evitando onerar a classe média desproporcionalmente. Assim, haverá equilíbrio na tributação, de forma que aquele que possui um patrimônio maior contribua mais.

Conforme abordado por MACHADO (2018, p. 288), o viés político é um dos entraves para que seja exercitada a competência tributária no Brasil e editada a Lei Complementar que trata das Grandes Fortunas. No entendimento do autor, por "razões exclusivamente políticas", a União "nunca editou a Lei Complementar de que cuida o art. 153, VII, da CRFB, definindo 'grandes fortunas' para fins de criação desse imposto". Faz ainda um apontamento acerca da controvérsia de que se criado esse tributo, haveria possibilidade de "afugentar as grandes fortunas do país".

Dentre os projetos de Lei Complementar apresentados à Câmara e ao Senado Federal para a regulamentação do IGF, conforme estudos do Instituto de Pesquisa Economia Aplicada (IPEA), apenas dois foram apreciados e rejeitados, sendo, um deles de autoria do senador Fernando Henrique Cardoso (PLP 162/1989), aprovado no senado no ano de 1989, mas

rejeitado no ano de 2000 pela Comissão de Tributação e Finanças da Câmara. Outro projeto de lei é de autoria do senador Paulo Paim (PLS 128/2008). Este fora rejeitado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado no ano de 2010. Nota-se que a justificativa dos parlamentares para rejeição dos projetos é a mesma: "baixa arrecadação, alto custo administrativo e a sua extinção em diversos países da Europa" (IPEA, 2011 p.7).

Deve-se evidenciar, ainda, o disposto no inciso XV, art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual concerne liberdade ao cidadão para transferir seus recursos para o estrangeiro. No entendimento de Ives Gandra, a regulamentação do IGF no Brasil poderia afugentar o capital para o estrangeiro.

Ainda, de acordo com GANDRA (2002, p.4), fortuna é mais que riqueza, por sua vez, "grandes fortunas" abarcaria uma pequena parcela da população, considerando que "entre as 500 maiores fortunas mundiais, o Brasil quase não tem representantes". Dessa forma, surge outro aspecto a ser observado sob a óptica da regulamentação do tributo, no sentido de evitar que a busca da solução para captação de novos recursos seja um fator negativo para a sistematização do procedimento.

Na visão do supracitado tributarista:

> (...) o imposto sobre grandes fortunas afasta investidores. A alguém que já teve toda a espécie de tributação sobre seu trabalho, propriedade ou circulação de bens e de dinheiro, não agrada saber que aquilo que "sobrou" da voracidade fiscal para sustentar esclerosadas estruturas de poder, ainda receba uma tributação adicional, pelo simples fato de existir. A tendência é procurar países com políticas que não tributem as "sobras", a título de fazer redistribuição de riquezas, através do próprio Estado (...). (GANDRA, 2002, p.3)

Corroborando com os argumentos apresentados, destacam-se resultados do IPEA no qual apresenta a experiência dos impostos sobre as riquezas de outros países:

> Todos os países da Europa Ocidental, com exceção do Reino Unido, Portugal e Bélgica, adotam ou já adotaram um Imposto sobre a Riqueza, porém com diferenças significativas entre eles na forma de aplicá-lo. Além disso, alguns países da América do Sul, como Argentina (desde 1972), Colômbia (desde 1935) e Uruguai (desde 1991), possuem longa tradição nesse tipo de tributação. A partir da década de 1990, houve um movimento de extinção do imposto em alguns países da Europa, o que tem sido um forte argumento contra sua implementação no Brasil. Por outro lado, em alguns países onde o imposto sobreviveu, notadamente França, Argentina e Uruguai, ele apresenta crescimento da arrecadação e do número de contribuintes. (IPEA, 2011, p.7)

Assim, considerando as análises apresentadas por estudiosos da área, faz-se necessária uma profunda reflexão acerca da viabilidade de institucionalização do tributo no Brasil. Depreende-se que as medidas adotadas devem ser criteriosamente avaliadas, evitando

que o IGF possa resolver um problema, porém, criar outro problema, sem, contudo, cumprir com a finalidade almejada.

De acordo CHIMENTI (2017, p.185), no ano de 2015 foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal "(ADO) 31 contra o Congresso Nacional". O autor da ação é o Governador do estado do Maranhão, e a iniciativa é decorrente da ausência de institucionalização do imposto sobre grandes fortunas.

Face ao exposto, é notório que o tema parece encontrar entraves na seara da regulamentação pela falta de interesse dos políticos, em razão de que seriam eles parte da parcela da população a sofrer o impacto em suas fortunas. Com isso, embora previsto na CRFB, enquanto não passar pelos trâmites de aprovação pelas duas casas do Congresso, o tributo não poderá ser instituído no Brasil.

3- CONCLUSÃO

Face ao exposto, percebe-se que o assunto acerca da viabilidade da regulamentação do imposto sobre grandes fortunas ainda precisa ser analisado e debatido em profundidade. Por ora, permanece no cerne das disposições constitucionais vigentes no Brasil a existência desse tributo. Nessa perspectiva, surgiu o interesse em pesquisar sobre o assunto, pois, embora previsto no inciso VII, art. 153 da Constituição da República Federativa do Brasil, perpetua a ausência de regulamentação do imposto há mais de 30 anos.

Partindo dessa premissa, buscou-se analisar se no cenário de reformas do governo federal a institucionalização do imposto sobre grandes fortunas seria uma medida capaz de captar novas receitas, reduzindo as desigualdades sociais sem ferir o princípio da isonomia.

Considerando a viabilidade de regulamentação, vislumbra-se aspectos positivos, vez que poderia agregar novos recursos aos cofres públicos, tributando aqueles que possuem mais riquezas. Dessa forma, esse tributo apresenta perspectivas positivas para o cenário fiscal brasileiro em face da captação de receitas, elucidando se pode ou não ser uma medida transitória para a superação das desigualdades sociais no país.

Seria, então, a regulamentação do Imposto sobre grandes fortunas uma alternativa para aumentar as receitas tributárias? Nos estudos realizados durante a pesquisa, observou-se que ainda não há um entendimento consolidado referente ao assunto. Os apontamentos doutrinários indicam que, em caso de regulamentação do imposto sobre grandes fortunas, haveria possibilidade de fuga do capital brasileiro para outros países. Além disso, necessário

se faz a definição do que será considerado grandes fortunas, bem como estabelecidos padrões para que a tributação não seja aplicada desproporcionalmente.

Relevante destacar, também, o paralelo entre o referido imposto no Brasil e sua aplicação em outros países para perceber se o resultado da instituição do tributo sobre as riquezas em outros países é ou não um exemplo a ser seguido pelo Brasil.

Dentre os projetos de lei apresentados ao Senado, a justificativa para rejeição foi o alto custo para administração, baixa arrecadação, considerando que uma pequena parcela da população seria atingida, bem como a experiência de extinção do tributo em diversos países da Europa.

No entanto, conforme se extrai dos apontamentos elencados na pesquisa, observa-se que a partir da década de 90 ocorreu a extinção do imposto em alguns países europeus. Entretanto, nos países nos quais o imposto permanece, sobretudo, França, Argentina e Uruguai, há destaque para o crescimento na arrecadação, bem como no número de contribuintes. Paralelamente, não se pode olvidar que o cidadão é dotado de liberdade no gerenciamento de seus recursos financeiros, podendo migrar seus valores para o estrangeiro. Nessa perspectiva, não seria viável a tributação das riquezas. Ademais, existe o risco de se criar um gargalo para novos investimentos no Brasil.

Assim, resta o entendimento de que no cenário atual, a institucionalização do Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil é um aspecto que requer ampla análise, no sentido de evitar que uma possível solução para captação de receitas se torne um gargalo para investimentos, impactando negativamente na captação de novos recursos. Há um amplo debate na esfera política de uma possível reforma tributária no Brasil, entretanto, ainda não se vislumbra a regulamentação do imposto sobre as fortunas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm. Acesso em 30 Maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172 Compilado.htm. Acesso em 30 Maio 2019.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito tributário**. 19. ed. – (Coleção sinopses jurídicas; 16). São Paulo: Saraiva, 2017.

GANDRA, Ives. **O imposto sobre grandes fortunas.** Disponível em: http://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2013/02/05/73dee55a200268_o_imp_sobre_gdes_forts.pdf. Acesso em 27 Abr 2019.

GUERRA, Leonardo da Silva. **Breves considerações acerca do imposto sobre grandes fortunas (IGF)**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5109, 27 jun. 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/58634. Acesso em 23 Mar 2019.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

PALSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IPEA. Nota Técnica. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas**: a situação no Brasil e a experiência internacional. Disponível em: http://www.ipea.gov.br. Acesso em 28 Abr 2019.